



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02069/16

Objeto: Pensão Vitalícia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessados: Maria do Socorro de Melo Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00712/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro de Melo Andrade, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Djacy Ernesto de Andrade, matrícula n.º 223.685-1, Inativo, que ocupou o cargo de Médico, com lotação na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02069/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro de Melo Andrade, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Djacy Ernesto de Andrade, matrícula n.º 223.685-1, Inativo, que ocupou o cargo de Médico, com lotação na Assembleia Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, constatou a existência de dois processos de pensão (processo nº 02069/16 e nº 15267/16) concedidas à Sra. Maria do Socorro de Melo Andrade, tramitando perante esta Corte de Contas, decorrentes de dois cargos inacumuláveis. Ocorre que nos presentes autos consta que o Sr. Djacy Ernesto de Andrade teria sido Consultor Legislativo, quando em atividade, cargo incompatível, portanto, com o de médico, objeto do Processo TC 15267/16.

Devidamente notificada, a autoridade competente se manifestou às fls. 36-37, indicando que notificou a interessada, porém, não obteve resposta até a data de 22 de junho de 2016.

Posteriormente, às fls. 44/50, a autarquia apresentou defesa alegando que o ex-servidor foi admitido no final dos anos 60 como consultor legislativo, quando ainda era estudante de medicina, e se formou em 1973 assumindo como profissional de saúde, na categoria de médico Clínico geral no Setor Médico da Assembleia Legislativa e que foi aposentado como médico, conforme fl.46. Dessa forma, tendo em vista a compatibilidade dos cargos (dois cargos de médicos) para acumulação, a Auditoria entende que irregularidade apontada inicialmente está sanada.

O Órgão de Instrução conclui que a presente pensão por morte reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fl. 12 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente esclarecida.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2018 às 14:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2018 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO